

PARECER JURÍDICO-LEGISLATIVO nº 026/2024

Assunto: Projeto de Lei do Poder Executivo nº 004/2024 - Dispõe sobre o Sistema Viário Básico do Município de Colombo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Helder Lazarotto que dispõe sobre o Sistema Viário Básico do Município de Colombo.

Instruem o processo: 1) o Ofício nº 048/2024 da Procuradoria-Geral do Município, que indica o *link* para acesso aos documentos que embasam os estudos técnicos realizados pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação; 2) a mensagem emitida pela Prefeitura à Câmara de Vereadores e 3) o PL nº 004/2024.

O Projeto desenvolve-se em vinte artigos e contém cinco anexos.

O art. 1º diz que a lei estabelece a hierarquização e a definição do Sistema Viário Básico de Colombo e aponta seus objetivos. O art. 2º relaciona os cinco anexos. O art. 3º dita como obrigatória a adoção da lei em todos os empreendimentos imobiliários que vierem a ser implementados em Colombo. O art. 4º elenca conceitos relacionados com a aplicação da lei. O art. 5º define as vias componentes do sistema viário básico. O art. 6º classifica as vias em existentes e projetadas. O art. 7º explica a formação do sistema viário básico. O art. 8º determina que a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação é órgão responsável pelas diretrizes viárias a serem impostas aos novos parcelamentos do solo urbano. O art. 9º aponta os elementos a serem considerados para o dimensionamento das vias. O art. 10 trata das dimensões das vias existentes. O art. 11 arrola as características a serem seguidas em cada tipo de via, estrada, ciclovias e ciclofaixas. O art. 12 informa sobre a execução e reparação das calçadas e faz referência às regras de acessibilidade. O art. 13 descreve a setorização das calçadas em faixa livre, faixa de serviço e faixa de acesso. O art. 14 especifica como deve ser o piso na faixa de passeio das calçadas. O art. 15 aponta os padrões básicos de acessibilidade a serem aplicados nos passeios, como piso tátil e rampas de acesso. O art. 16 coleciona regras para a construção em lotes de esquina e junto às faixas de travessia de pedestres. O art. 17 trata da inclinação das calçadas em relação à via. O art. 18 trata dos lotes resultantes de ampliação das caixas. O art. 19 impõe que, nos novos projetos as regras de acessibilidade e mobilidade devem ser observadas. E, por fim, o art. 20 prevê a entrada em vigor da lei na data da sua publicação e revoga as disposições em contrário.

O Anexo I traz o mapa da hierarquia viária municipal. O Anexo II apresenta o mapa das diretrizes viárias municipais. O Anexo III aponta a descrição da hierarquia viária municipal. O Anexo IV trata dos perfis viários da hierarquia viária municipal. E, o quinto e último Anexo engloba a setorização e dimensões das calçadas.

A justificativa foi apresentada, destacando o Poder Executivo, em suma, que o projeto advém da necessidade de promover soluções de ordenamento do tráfego e assim, ampliar a fluidez da circulação em ambiente urbano. Destacou-se que o projeto visa enfrentar os desafios que envolvem os deslocamentos cotidianos dentro da cidade.

O Projeto foi protocolado em 19/04/2024 e em 23/04/2024 foi divulgado em Sessão Ordinária.

Em 21/05/2024, os autos foram encaminhados a este Departamento Jurídico para parecer.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei ora sob apreciação dispõe sobre a hierarquização e a definição do Sistema Viário Básico de Colombo.

De acordo com o PL nº 004/2024, a finalidade da nova legislação é organizar o tráfego, diminuir conflitos e ampliar a fluidez da circulação.

Preliminarmente, cabe ressaltar que o exame deste Departamento Jurídico envolve tão somente a matéria jurídica, razão pela qual não se aprofunda em temas de ordem técnica, política ou em questões que envolvam juízo de mérito sobre os critérios para a determinação das formas de organização do sistema viário.

Pois bem.

O sistema viário municipal é fundamental para diversos aspectos do desenvolvimento urbano. Ele aprimora a mobilidade e a acessibilidade, impulsiona o crescimento econômico e eleva a qualidade de vida dos cidadãos ao proporcionar deslocamentos mais eficientes e seguros.

Ademais, um bom planejamento viário reduz impactos ambientais e facilita a integração regional.

Portanto, a infraestrutura viária é crucial para o progresso sustentável e equilibrado de qualquer cidade.

Na Constituição Federal, o sistema viário municipal é abordado de forma direta e indireta, principalmente nos artigos que tratam das competências dos municípios e das responsabilidades sobre a infraestrutura urbana.

Por determinação dos arts. 182 e 183 da Constituição Federal, a Política Urbana deverá ser executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas no Estatuto da Cidade (Lei Federal nº.10.257/2001) e no Plano Diretor — no caso das cidades com mais de vinte e mil habitantes (§1º, art.182, CRFB) — com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantindo assim o bem-estar dos munícipes.

A Lei Federal nº 10.257/201 (Estatuto das Cidades), trata da matéria em seu art. 42-B:

Art. 42-B. Os Municípios que pretendam ampliar o seu perímetro urbano após a data de publicação desta Lei deverão elaborar projeto específico que contenha, no mínimo: (...)

III - definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais;

Cabe ressaltar a Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012), que estabelece diretrizes para o planejamento e gestão do sistema viário e de transporte nos municípios, promovendo a integração entre os diferentes modos de transporte e a acessibilidade universal.

Já, a Lei Orgânica do Município de Colombo (alínea 'f', inciso I, § 3º, art. 3º), por sua vez, refere-se à lei que estabelece a estruturação e a classificação do sistema viário como integrante do Plano Diretor Participativo.

Art. 3º. O Plano Diretor Participativo visa propiciar melhores condições para o desenvolvimento integrado, harmônico e sustentável de Colombo com a Região Metropolitana de Curitiba, sendo o instrumento básico, global e estratégico da política de desenvolvimento, determinante para todos os agentes, públicos e privados. (...)

§ 3º Integram o Plano Diretor de Colombo:

I - Legislação municipal que trata do planejamento urbano e rural, em especial: (...)

f) Lei de Estruturação e Classificação do Sistema Viário; (...).

Assim, em resumo, observar-se que, do ponto de vista material, o projeto de lei em debate é constitucional.

3. COMPETÊNCIA E INICIATIVA

De acordo com o art. 30, I, II e VIII da Constituição Federal compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Com efeito, a propositura veicula matéria atinente ao Plano Diretor e ao trânsito local.

Ademais, considera-se assertada a iniciativa legiferante do chefe do Poder Executivo, visto que a organização do sistema viário municipal ocorre pelo exercício da gestão administrativo patrimonial sobre a utilização privativa de bens públicos de uso comum do povo.

Por fim, com base no que foi apresentado, conclui-se que a competência é do Município para a hierarquização e classificação do sistema viário municipal, cabendo ao Legislativo a análise do tema.

4. TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à técnica legislativa, a proposição enseja algumas alterações, ressalvadas outras eventuais sugestões de emendas oriundas dos parlamentares desta Casa.

O art. 4º traz rol de definições praticamente idênticas às contidas no art. 13º do PL nº 002/2024 (Plano de Mobilidade Urbana), o que denota a desnecessidade de um desses dois dispositivos.

O art. 6º fala, de modo equivocado, em lei complementar, o que merece reparo.

De qualquer forma, eventuais vícios de formatação devem ser sanados em redação final, não ensejando ilegalidade, o que também se aplica a pequenos erros ortográficos, de concordância ou gramaticais, mantido o sentido da norma.

No tocante a *vacatio legis*, observa-se que a vigência da norma é imediata, conforme escolha do Chefe do Poder Executivo.

5. TRAMITAÇÃO E QUÓRUM

Consoante disposto no Regimento Interno (RI) da Câmara dos Vereadores de Colombo, a proposição deve ser analisada pelas seguintes Comissões:

- 1) Constituição e Justiça (art. 54, I, 'a', RI): pela constitucionalidade;
- 2) Economia, Finanças e Orçamento (art. 55): sobre o enfoque do planejamento urbano e
- 3) Urbanismo, Obras e Serviços Públicos e Transportes (art. 57): no que toca ao sistema viário.

Finalmente, a proposição tramitada como Lei Ordinária exige maioria simples para aprovação, conforme o *caput* do art. 95, do Regimento Interno.

5. CONCLUSÃO

Assim, opina-se pela possibilidade jurídica de tramitação do presente Projeto de Lei.

Por fim, remete-se o presente parecer para a Divisão de Apoio Legislativo para dar seguimento à tramitação regimental.

Colombo-PR, 29 de maio de 2024.

Ana Júlia de Souza Bello Schlichting
Advogada da Câmara Municipal de Colombo
OAB-PR 104.977